

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Presencial nº 026/2019

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela R OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELLI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital da licitação do Pregão Presencial nº 026/2019, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: No Pregão Presencial, o prazo para recurso administrativo é de até 3 (três) dias úteis após manifestação de intenção em ata na sessão. Desta feita o recurso foi entregue tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pedido da empresa R OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELLI, se baseia em:

1. A empresa alega que o instrumento convocatório foi disponibilizado próximo a data do certame no qual impediu que a mesma pudesse entrar com pedido de impugnação tendo visto que o prazo para pedido havia exaurido, sendo que o instrumento convocatório foi disponibilizado faltando apenas 01(um) dia para sessão de abertura do certame;
2. A inabilitação da empresa no certame foi equivocada por constar Índice de Endividamento maior que o solicitado no instrumento convocatório, que exigência fere o princípio da Isonomia;

III - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Entendemos que em nenhum momento princípios que norteiam a Licitação foram feridos, a alegação da empresa em não ter recebido o instrumento convocatório em tempo hábil para entrar com pedido de impugnação do mesmo não condiz com o que realmente aconteceu, tendo em vista que no próprio recurso impetrado pela licitante ela junta em seus anexos cópia dos emails de solicitação onde podemos constatar que a empresa recebeu por email no dia 23 de maio de 2019 o edital.

Ora! se a data do certame estava marcada para o dia 27 de maio de 2019, como não houve tempo para interpor a impugnação do instrumento convocatório, argumentos utilizados pela licitante são frágeis e facilmente comprovados nos autos do processo com a cópia dos emails anexados pela própria licitante em seu recurso, comprovando a improcedência da alegação.

No tocante a inabilitação da empresa o Pregoeiro se baseou na vinculação do instrumento convocatório, onde obriga se a Administração e licitantes a observarem as normas estabelecidas no Edital, a partir do momento que a empresa R OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELLI deixou de atender determinadas exigências nada mais a fazer a não ser um julgamento objetivo, transparente, isonômico e legal, levando a decisão de inabilitar a empresa naquele momento;

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Decisão tomada foi baseada dentro dos princípios que regem a Lei nº 8.666/93, tendo visto que a partir do momento que a empresa vem participar do certame ela automaticamente aceita as condições estabelecidas pelo edital, condições essas que devem e foram exigidas de todas as participantes, não havendo qualquer tipo de conduta que viesse a ferir a isonomia, igualdade de condições das mesmas;

IV – CONCLUSÃO

Em resumo, para este as exigências contidas no edital são mais do que pertinentes. Há que se ressaltar que pretensões como a da recorrente de valer-se de aplicação distorcida da razoabilidade e de determinados princípios jurídicos para relativizar regras previstas na legislação e/ou nos editais de licitação têm se tornado lugar comum, sob o falso argumento de buscar garantir à Administração a proposta mais vantajosa.

Ressaltando que não houve qualquer frustração quanto ao fato de restringir o caráter de competição e participação, sendo comprovado com a participação de 06 (seis) empresas no procedimento licitatório;

Assim, concluiu - se inconsistência das argumentações da empresa, não tendo a recorrente logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem o Pregoeiro a alterar decisão.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço o recurso administrativo da recorrente apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, ratificando a decisão tomada na sessão. Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa, 04 de junho de 2019.

Felippe Simões Lopes Santos

Pregoeiro

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043